

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, ESTADO E IDEALISMO ALEMÃO**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RENATA ALMEIDA DA COSTA**

**JOSÉ LUIZ BORGES HORTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, estado e idealismo alemão [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Renata Almeida Da Costa, José Luiz  
Borges Horta – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-114-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Estado. 3. Idealismo  
alemão. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. :  
2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO, ESTADO E IDEALISMO ALEMÃO**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Esta obra torna públicos os textos acadêmicos debatidos pelos integrantes de três grupos de trabalhos, todos participantes do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015. Estimulados pelo desafio de discutir "Direito e Política", sob o viés da "Vulnerabilidade à Sustentabilidade", os membros dos grupos de Filosofia do Direito II, Cátedra Luís Alberto Warat I e Direito, Estado e Idealismo Alemão I, submeteram sua produção textual à aprovação da organização do evento e, uma vez aprovados, participaram dos debates realizados em 12 de novembro de 2015, na sala 405 do Edifício Villas-Bôas, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Nesse sentido, aqui estão reunidos os melhores artigos científicos produzidos pelos estudantes e/ou professores de Programas de Pós-Graduação em Direito do país, que bem se coadunam à preocupação do CONPEDI em estimular o pensamento reflexivo ao encontro de soluções para as vulnerabilidades decorrentes das complexidades política, econômica, social, ambiental e jurídica que desafiam o operador do Direito na contemporaneidade.

Com esse intento, os autores do grupo de Direito, Estado e Idealismo Alemão apresentam suas contribuições tanto para a reflexividade dos aspectos filosóficos e das ciências sociais, desde o viés interno do Direito quanto do alcance das políticas públicas e o funcionamento das instituições político-jurídicas. Isso pode ser percebido pela leitura dos textos: "A dialética até Hegel", de Danilo Ribeiro Peixoto; "A formação do pensamento de Hegel até 1807", de Carola Maria Marques de Castro; "Fundamentos do pensamento moral em Kant", de Adriana Saraiva Lamounier Rodrigues e Diego Manente Bueno de Araújo; "Hegel, Paixão e Diferença", de José Luiz Borges Horta; "Luta pelo reconhecimento e Direito: condição de possibilidade para a experiência da liberdade", de Mariana Caldas Pinto Ferreira; e "Sobre o papel da República na consecução do justo em Kant", de Karine Salgado e Philippe Oliveira de Almeida.

Certos de que o material aqui disponibilizado, assim como seus autores, exercerão forte influência para a reflexão jurídica nacional, é que fazemos o convite à leitura e ao pensar crítico, neste exemplar fomentado. Por essa via, acreditamos, nossa ciência do "dever-ser" produzirá efetivos propósitos no mundo do ser. Que desfrutem!

De Belo Horizonte, outono de 2015.

Renata Almeida da Costa,

José Alcebíades de Oliveira Junior e

José Luiz Borges Horta.

**SOBRE O PAPEL DA REPÚBLICA NA CONSECUÇÃO DO JUSTO EM KANT**  
**ON THE ROLE OF THE REPUBLIC IN THE ATTAINMENT OF THE JUSTICE IN**  
**KANT**

**Karine salgado**  
**Philippe Oliveira de Almeida**

**Resumo**

Kant é liberal, individualista e anti-democrático? Interpretações reducionistas da obra kantiana impedem de ver as matizes de seu pensamento. É necessário revisitar a relação entre moral e Direito no pensamento kantiano, bem como a articulação entre lei, poder e liberdade, para que se possa reconhecer o verdadeiro papel do Estado em seu trabalho. No entendimento de Kant, o Direito deve ser expressão da vontade geral, racional. É tarefa do Estado tornar o Direito efetivo. Dessa maneira, justiça e política estão estreitamente vinculadas. Para Kant, a melhor forma de governo é a republicana, única capaz de garantir plenamente a realização da igualdade e da liberdade. Kant defende a adoção de um sistema de freios e contrapesos. Assim, embora pertença à tradição liberal, Kant está longe de assumir posições privatistas.

**Palavras-chave:** Kant, Liberalismo, República

**Abstract/Resumen/Résumé**

Is Kant a liberal, individualistic and anti-democratic? Reductionist interpretations of kantians work prevent to recognize the shades of his thought. It is necessary to revisit the relationship between moral and law in the Kants thought, as well as the relation between law, power and freedom, in order to recognize the true role of the State in his work. According to Kant, the law must be expression of the *volonté générale*, rational. The State has the task of making effective the law. In this way, justice and policy are closely linked. According to Kant, the best form of government is republican, the only able to ensure the realization of liberty and equality. Kant advocates the adoption of a system of checks and balances. So, although Kant participates in liberal tradition, he is away from privatist positions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Kant, Liberalism, Republic

## 1. Introdução

A filosofia de Kant é impactante sob muitos aspectos. Impressiona porque inova, pela via inesperada do criticismo, se ressalta pela sua abrangência e pelo esforço de tudo se abarcar dentro de um coeso sistema, mas também, e sobretudo, se destaca por pontos específicos, e muitas vezes polêmicos, que forçam a reflexão e desencadeiam discussões intermináveis. No edifício de concreto armado de que é feito o *corpus* kantiano, há salas específicas pelas quais inúmeros intérpretes, ontem e hoje, se digladiam. Kant convida ao debate e à sedutora armadilha de sua crítica e superação.

Como a filosofia crítica se posiciona face às principais tradições político-ideológicas do Ocidente – a democrática (que se origina na *pólis* grega), a republicana (que remete à Roma Antiga) e a liberal (tipicamente moderna)? Como os conceitos de *liberdade, lei e poder* se articulam em Kant, em vista dessas tradições?

Diversas leituras distintas do pensamento kantiano foram propostas, nos últimos séculos. Diversas concepções teóricas, no que tange ao Direito, à Ética e à Política, foram atribuídas ao mestre de Königsberg. Seu legado foi reivindicado por incontáveis correntes ideológicas, razão pela qual não existe uma tradição kantiana única, mas tradições diversas de exegese do trabalho de Kant, com premissas não raro inconciliáveis.<sup>1</sup> Neste movimento, muitas características foram atribuídas a Kant, especialmente em face às passagens mais marcantes de seu pensamento. Algumas delas tiveram um apelo tão grande que acabaram por determinar preconcepções aos leitores de suas obras. É o caso do caráter liberal de sua filosofia e do individualismo que a subjaz. Nenhuma dessas características pode ser negada em absoluto, o que não significa que possam ser aceitas acriticamente. Repensar o caráter liberal e, no caso kantiano, consequentemente antidemocrático da sua teoria, bem como o individualismo que permeia sobretudo os escritos políticos, é o que se pretende propor.

## 2. O justo: da moral ao Direito

Ao definir o Direito como um conjunto de condições sob as quais é possível ao arbítrio de cada um conciliar-se com os arbítrios dos demais segundo uma lei universal da liberdade<sup>2</sup>, Kant não só evidencia as diferenças que em seu pensamento se revelam

---

<sup>1</sup> Ileana P. Beade recupera a disputa entre liberais e republicanos pela memória de Kant, a partir de diferentes leituras do conceito kantiano de liberdade (BEADE, 2009).

<sup>2</sup> MS, VI, 230

aprofundadas entre Direito e moral, mas de modo especial ressalta o vínculo indelével que se estabelece entre elas.<sup>3</sup>

Na moral são trabalhados alguns dos conceitos que serão caros ao Direito. A *Fundamentação à Metafísica dos Costumes* estabeleceu o princípio supremo da moralidade e, com ele, evidenciou a compreensão de Kant sobre o homem e sua liberdade.

Não sendo o homem puramente sensível, ele é capaz de agir segundo a representação de leis, vale dizer, não se determina imediatamente por elas, como ocorre nas relações da natureza. Ao responder afirmativamente à capacidade da razão na sua função prática, Kant abre caminho para os dois conceitos que se erguerão para além da moral e do Direito, elementos capazes de amalgamar, ao redor de si, Direito, política e história. Assim se desvelam os conceitos de dignidade humana e de liberdade.

Enquanto racional, o homem é capaz de se autodeterminar, de legislar para si próprio sem influência externa. A liberdade surge, então, como *autonomia* (*autos – nomos*), como capacidade de não se determinar por elementos empíricos. A lei moral, lei universalmente válida porquanto expressão da razão, é *factum* da razão e o homem toma imediata consciência dela. A lei não determina a ação por imediato, como verificado nas relações determinadas por leis naturais. O homem age a partir de representações da lei, de onde se conclui que ele é legislador de si próprio e a vontade, quando não sujeita às inclinações, é capaz de apresentar o que é devido segundo a lei moral.

A possibilidade concedida pela razão de fazer-se livre das determinações externas confere ao homem um valor inestimável, inquantificável, definido na *Fundamentação à Metafísica dos Costumes* como dignidade. Ter dignidade significa expressar um valor absoluto, incomensurável, quer dizer, não passível de comparação e relativização. Se não há tábua de valores que comporte a medida do valor expresso pelo homem, nada lhe pode ser superior, ou seja, não há nenhum fim para o qual o homem se preste como meio. O único tratamento adequado a ele é o de fim em si mesmo.

A moral, entretanto, é um retorno a si próprio, à liberdade interna do sujeito, aos motivos determinantes da ação, isto é, às razões que levaram alguém ao cumprimento da lei moral. Ela não se satisfaz com a ação puramente, ela exige a motivação no dever e só este é capaz de dar à ação valor moral.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, autores como Edgar da Mata Machado pecam por atribuir a Kant a cisão contemporânea entre moral e o Direito – cisão esta que está na raiz do positivismo jurídico. Embora distintos, moral e o Direito encontram-se, em Kant, indissociavelmente ligados, posto que ao Direito incumbe o múnus de zelar pela salvaguarda da liberdade externa – única maneira de o indivíduo realizar-se eticamente. Cf. MATA MACHADO, 1999.

A moral explícita conceitos indispensáveis ao Direito. Este tratará da liberdade na sua forma exterior, o homem nas suas relações com os demais. Evidentemente, quando a moral trata da conduta humana, ela não pode desconsiderar o outro e a conexão que se estabelece entre aquele que age e aquele a quem é dirigida a ação. Todavia, a moral centra-se no sujeito da ação, como dito, não explorando as implicações decorrentes da exterioridade da ação e dos reflexos diante de outros indivíduos. Ademais, ela não é capaz, por si mesma, de garantir a ordem. Ao voltar-se para os motivos da ação e neles centrar o valor da conduta, a moral não é capaz de criar mecanismos de coação, fazendo depender inteira e exclusivamente do sujeito a sua determinação pelo dever. Não possui a dimensão de heteronomia que caracterizará o campo do jurídico.

Nas relações exteriores, tão ou mais importantes que os motivos, é a garantia da ordem e do respeito aos demais. “*Cuando el propósito no consiste en enseñar la virtud, sino sólo en exponer qué es conforme a derecho (recht), no es lícito, ni se debe incluso, presentar aquella ley del derecho como móvil de la acción.*”<sup>4</sup> Portanto é a conformidade com a lei que, por sua vez, garante a convivência do arbítrio do agente com o arbítrio dos demais, garantindo-se a liberdade. Aqui, a liberdade se revela em sua forma exterior, embora mantenha a sua essência de autonomia, como apresentada na moral. Na preservação da estrutura social, o Direito não pode ficar à mercê da adesão subjetiva do indivíduo – impõe-se tanto a um despostismo de anjos quanto a uma república de demônios.

Miguel Ángel Rossi (ROSSI, 2014, p. 50) salienta as correlações entre a perspectiva kantiana e a ética protestante. De fato, com base na doutrina da *certitudo salutatis*, amplamente adotada pelo luteranismo e pelas correntes reformadas do protestantismo, o cristão só pode ter garantias *de sua própria* salvação – afinal, é a fé, e não as obras, que assegura a absolvição no Julgamento Final. Nesse sentido, o coração do próximo sempre permanecerá sendo terreno incógnito, inacessível. Vemos suas ações, mas não seus motivos, e são esses que importam – e que podem levar a Deus ou ao Diabo. Não é na esfera pública, mas na vida íntima, em minha própria consciência individual, que se trava o drama existencial pela santificação. Nada que, externamente, a comunidade faça (como as presses católicas pelas almas no Purgatório), pode impedir que uma alma corrompida seja salva. Ora, se assim é, então não cabe ao Direito moralizar, incutir virtudes nas consciências recalcitrantes dos homens – mas estabelecer marcos gerais, exteriores, que impeçam que os condenados

---

<sup>4</sup> MS, VI, 231 (quando o propósito não consiste em ensinar a virtude, mas somente expor o que é conforme ao direito, não é lícito, tampouco se deve apresentar aquela lei do direito como móvel da ação.)



atrapalhem o ritmo da vida cotidiana dos verdadeiros eleitos. Kant estabelece os limites do Direito (exterior, heterônomo), para dar lugar à fé.

A existência do Direito está diretamente ligada à liberdade, seu fundamento. O Direito é uma extensão da moral, não no sentido de lhe ser apenas um apêndice, dela dependente, mas enquanto continuidade, sequência imposta pela necessidade de garantia da liberdade para seres que não são puramente racionais. Ele é, assim, um passo adiante na efetivação da liberdade, que não poderia ser plena se se restringisse ao homem de modo isolado. A liberdade de legislar para si, de agir segundo representações de leis que o homem se dá, tem como escopo a ação propriamente dita e, por isso, precisa levar em consideração o outro.

Vale destacar que a moral já havia considerado a alteridade, bem expressa numa das fórmulas do imperativo categórico que determina a necessidade de se tratar os demais como fim em si mesmos. Entretanto, ela continua tomando a conduta sob a perspectiva do agente, do seu modo de representação das leis, de determinação da conduta, da sua vontade, do seu arbítrio, enfim, do modo e dos motivos pelos quais uma determinada ação é desencadeada. Na moral, o dever perante o outro evidentemente existe e é norteador da conduta, mas a relação entre os arbítrios não é explorada. Ela fica a cargo do Direito e do foco na exterioridade da ação que lhe é peculiar.

Ser livre é agir segundo a razão, o que exige, para além da capacidade de não se determinar por inclinações, a possibilidade de efetivar a ação. Para tanto, é necessário que os outros também se orientem segundo leis racionais, sob pena de o mau uso do arbítrio impedir o exercício do livre arbítrio dos demais. Não é a submissão aos desejos – à dimensão apetitiva –, mas a resistência a eles, sinalizado pelo respeito aos mandamentos da razão, que configura a verdadeira liberdade individual.

A liberdade é a mesma para todos, igual, porque todos são igualmente racionais, e tem como condição inafastável a limitação do arbítrio de cada um. O Direito se encarrega, então desta limitação, como forma de garantir a liberdade. Enquanto conjunto de leis exteriores, postas para todos, ele parece não se conciliar com a liberdade, tomada como autonomia. Daí a necessidade de ser o Direito expressão de racionalidade, sob pena de não garantir a liberdade que o justifica. Assim, não são as normas que o compõem fruto da soma aritmética da vontade dos indivíduos, entendida esta vontade como empírica. O Direito deve ser expressão da vontade geral (eidética, não histórica), vale dizer, deve conter normas cujo conteúdo possa ser aceito por todos segundo a sua racionalidade.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Vale notar que a distinção entre a *soma das vontades individuais* e a *vontade geral* já se encontra em Rousseau, que, como se sabe, exerceu grande influência sobre o pensamento kantiano. V. REIS, 2010.

Se não foi possível no âmbito da moral pensar em coercibilidade, no Direito ela se coloca como elemento imprescindível. Como Salgado observa, a coercibilidade é condição de existência de Direito, garantia de sua efetividade, suporte de sua eficácia, nos momentos em que o cumprimento espontâneo da norma jurídica fica comprometido (SALGADO, 2006, p. 78). A sua viabilidade se dá pela exigência do Direito em relação à conduta humana: não estando ele diretamente ligado ao foro íntimo, à esfera da intenção, as normas do Direito se contentam com a simples conformidade do ato praticado ao ato prescrito, em uma palavra, com a simples exterioridade da conduta.<sup>6</sup> Como bem esclarece Kant: “*la coacción que se le [ao uso da liberdade] opone, en tanto que obstáculo frente a lo que obstaculiza la libertad, concuerda con la libertad según leyes universales*” (KANT, 1994, 231, D). Trata-se de uma fundamentação interessante para a coerção e, simultaneamente, inovadora, dado que não esbarra na difícil questão da legitimidade de se usar a força contra um igual. A coerção surge como natural, como inerente ao próprio Direito, revelado por um processo analítico.<sup>7</sup>

A noção do justo em Kant traz de modo definitivo o elemento ‘igualdade’, que mantém a sua essência de autonomia tanto na moral quanto no Direito, mas que também revela nestes momentos os seus desdobramentos. A liberdade não poderia, entretanto, ser trabalhada sem lastro com a ideia de igualdade, tomada por Kant em termos abstratos e universais. Assim, a justiça se efetiva pela realização igual da liberdade para todos, mantendo-se o equilíbrio entre o universalismo e o individualismo que permeiam seu pensamento. Salgado, ao sintetizar a concepção de justiça kantiana, esclarece-a em seus três momentos fundamentais: é justo o que reconhece a liberdade como Direito inato a todos; é justo o que realiza as liberdades externas de modo a compatibilizá-las; e, por fim, é justa a lei que realiza a liberdade também como autonomia. Aqui estaria revelada não apenas a ideia de justiça para Kant, mas todo o seu projeto filosófico destinado a atender as suas próprias preocupações políticas, cada vez mais evidentes em seu trabalho (SALGADO, 1986, p. 340). Assim, à

---

<sup>6</sup> Como observa Kersting, “se o imperativo moral exige ser seguido somente por força de sua obrigatoriedade, tornando-se a própria razão através dele diretamente prática, o Direito, que não se ocupa do que a pessoa pensa, pode promover sua efetivação através da coerção. A prerrogativa de coação, a autorização para através do uso da força se defender do injusto, é a contrapartida jurídico-filosófica para a sujeição moral do imperativo categórico.” (KERSTING, 2009, p. 165)

<sup>7</sup> Hoffe explica que o argumento utilizado para justificar a coerção “*operates solely with the concepts of right and wrong and with double negation. The authorization to use coercion is thus contained in the concept of right: A first-order permission of right includes the second-order permission of its enforcement. A subjective right is not made up of “two elements”, of “obligation in accordance with a law” and the authorization to use coercion, but rather “right and authorization to use coercion therefore mean one and the same thing*”. (HÖFFE, 2006, p.115). Kant explica, na *Metafísica dos Costumes*, que se trata de um raciocínio paralelo ao matemático, “*pero así como a este concepto dinámico todavía subyace en la matemática pura (por ejemplo, en la geometría) uno puramente formal, la razón ha cuidado de proveer en lo posible también al entendimiento con intuiciones a priori para construir el concepto de derecho*.” (KANT, 1994, 223)

igualdade, tomada em termos universais, unem-se a liberdade, cujo individualismo supera-se na ideia de república, e o reino dos fins, decorrência dessa e peça chave à paz perpétua.

### 3. O Estado: liberal ou democrático?

A liberdade que fundamentava a moral e o Direito é a mesma que irá justificar a existência do Estado e moldá-lo. A efetivação da liberdade estabelece um programa à filosofia kantiana que será perseguido até a paz perpétua e suas reflexões sobre a história.

A teoria do Estado kantiana revela o modelo ideal de Estado<sup>8</sup>, sem nenhuma pretensão de sua aplicação direta à realidade política, qualquer que seja ela. Trata-se de uma ideia, na acepção kantiana da palavra, portanto de um projeto cuja efetivação se coloca como tarefa, muito embora não haja nenhuma pretensão de completá-la. Assim, o Estado tratado por Kant é “*el Estado en la idea, tal como debe ser según los principios jurídicos puros, Estado que sirve de norma (norma) a toda unificación efectiva dirigida a formar una comunidad.*” (KANT, 223, §45)<sup>9</sup> É uma (nas palavras de Kant) “norma eterna para toda constituição civil em geral”, uma ideia regulativa, um paradigma, um arquétipo que deve guiar a constituição dos Estados fenomênicos, historicamente constituídos, mas que jamais se confundirá com qualquer um deles. Encontra-se no plano do *dever-ser*, não do *ser*.

Em absoluta coerência com o restante de sua doutrina, a teoria política de Kant se afasta de todo e qualquer utilitarismo. O Estado ganhará nova fundamentação, ética, desvinculada da ideia de utilidade. Não é no âmbito da satisfação material dos indivíduos que Kant justifica a esfera pública. Assim, a felicidade, por exemplo, não pode justificar a sua existência, tampouco a indicação de um modelo como ideal. Trata-se de um fim individual e, enquanto tal, circunscrito à subjetividade de cada um. Mesmo a paz, elemento fundamental do pensamento político kantiano não pode ser considerado o fundamento do Estado. Trata-se, na verdade, de uma decorrência, uma consequência inevitável do Estado ideal de Kant. Ela é fim a ser perseguido pelo homem, mas não é ela que dá fundamento ao Estado. Em outras palavras, não é em função da paz que um Estado pode proporcionar aos seus súditos ou cidadãos que ele justifica a sua existência ou se legitima aos olhos de Kant.

---

<sup>8</sup> É preciso destacar que Kant diferencia Estado e estado civil. Eles se referem a dois aspectos da mesma relação entre indivíduos. O termo Estado diz respeito à reunião de indivíduos submetidos a uma ordem jurídica comum. Já o estado civil conota a relação de convivência destes indivíduos de acordo com a ordem constituída. Cf. SALGADO, 2008.

<sup>9</sup> Grifo do autor.

A passagem do estado de natureza ao estado civil, categorias utilizadas por Kant, não se dá por utilidade, mas se coloca como um dever moral ao homem. Há, com isso, um visível rompimento com a tradição, sobretudo jusnaturalista, cujo viés utilitarista sempre restou evidenciado. Kant está, aqui, nas antípodas de Hobbes, que sedimentava no *medo* dos indivíduos (medo, antes de mais nada, da morte violenta) a edificação do Estado. Em Hobbes, o Estado, em última instância, só se legitima como instrumento útil para impedir a guerra civil e preservar, em alguma medida, a integridade física dos cidadãos (RIBEIRO, 1999). Não é numa matriz psicologizante ou empiricista, mas *transcendental*, que Kant moldará sua definição de Estado. Já Kant percebera no contratualismo clássico o elemento que, décadas depois, será objeto da crítica hegeliana: a tentativa de alicerçar o Direito Público no Direito Privado.

O Estado tem uma ligação visceral com o Direito. Ao assumir a coerção como elemento fundamental do Direito e dar a ela uma fundamentação ética, Kant liga de modo inexorável o Direito ao Estado. Não é possível pensar na sua efetivação sem a estrutura estatal, monopólio do uso legítimo da violência/coerção. “*Un Estado (civitas) es la unión de un conjunto de hombres bajo leyes jurídicas.*” (KANT, 1994, 313, § 45) Não se pode, portanto, pensar na justiça sem o Estado, o que faz dela, em último grau, a justificação e a medida da própria existência do Estado.

Assim, a ideia de justiça é determinante para o pensamento político de Kant, dado que a estrutura estatal, bem como a relação entre os Estados, precisa se adequar à natureza do homem e ao seu valor inexorável e inquantificável, à sua dignidade. Não se pode pensar na justiça em Kant sem se considerar a ideia de homem como fim em si mesmo. Não é possível, igualmente, tomar o Estado como um ente desvinculado da ideia de justiça e de dignidade humana. O Estado é etapa fundamental no projeto kantiano para a humanidade. Ora, é no âmbito do Estado que o indivíduo tem o reconhecimento do seu *status* de ser humano, portador de dignidade. É nele que se dá a fruição e a garantia da sua liberdade.

Evidentemente, nem todos os Estados são capazes de tamanha tarefa, o que exigiu de Kant uma análise cuidadosa das formas de Estado e de governo, resultando na república como modelo ideal - capaz de reunir as características indispensáveis para a realização do justo e da dignidade humana - e na sua elevação a etapa fundamental para todos os Estados rumo à paz perpétua. A república se caracteriza pelo governo das leis – e, não, do interesse individual de um ou outro homem. Nela, todos os cidadãos podem ser vistos como legisladores da coisa pública – visto que a lei é expressão da vontade racional. Dessa maneira, é a forma de

governo mais compatível com o espírito do contrato originário, isto é, do pacto hipotético que embasa a sociedade política (LIMA, BAVARESCO, 2011).

O Estado ideal kantiano tem como primeiro pilar a separação entre os poderes.<sup>10</sup> Kant aceita a divisão tripartite do poder, dando ênfase, especialmente, à distinção entre as funções do executivo, na sua concepção, governante, e legislativo, tomado como soberano. O equilíbrio entre elas se faz pela complementação das funções. (KANT, 313, §45, e 316, §48) Como observa Santos:

A insistência de alguns filósofos políticos modernos e também de Kant na vantagem do sistema representativo e do sistema de divisão de poderes visava introduzir mecanismos de limitação, mas também de mediação e de filtragem que prevenissem as possíveis perversões funcionais do exercício da soberania e do poder, impedindo, no primeiro caso, que se legisse em benefício direto próprio ou diretamente contra o direito de alguém em particular, ou, no segundo caso, que se governasse interpretando ou aplicando a lei comum em benefício próprio ou ao sabor de interesses particulares. Assim se garantiria a boa saúde das funções essenciais da comunidade política ou da república. (SANTOS, 2010, p. 45)

Temos, pois, em Kant, um precursor do sistema de “freios e contrapesos”, que, hodiernamente, ocupará boa parte das reflexões dos doutrinadores constitucionalistas. É necessário pensar uma engenharia governamental por meio da qual o poder imponha limites ao poder. Soberano e governante são figuras que não devem se fundir em uma única pessoa sob pena de se configurar um Estado despótico. Assim, não cabe ao governante legislar. A distinção entre poder executivo e legislativo garante que o Estado não executará arbitrariamente as leis que ele mesmo estabeleceu. Aqui está, cabe observar, a matriz da moderna noção de Estado de Direito (COSTA, 2006, p. 116).

Os tipos de Estado e o desenvolvimento da ideia de um Estado adequado aos propósitos kantianos são apresentados na *Metafísica dos Costumes*, embora a definição da república receba complementação em outros escritos. Kant avalia o Estado sob duas perspectivas. Primeiro, quanto à forma (*forma imperii*), enumera os três tipos clássicos, levando-se em consideração a quantidade de pessoas que exercem o poder. Assim, tem-se a autocracia, a aristocracia e a democracia. É interessante notar que o termo autocracia é

---

<sup>10</sup> Westphal considera a separação entre os poderes o principal elemento caracterizador da república. Aliás, ele faria dela o único modelo adequado aos propósitos kantianos de realização do justo. (WESTPHAL, 2009. p. 491). Não nos parece a melhor interpretação. A questão da representatividade da vontade nas leis é a marca central da república que, evidentemente, tomará a separação dos poderes como um importante instrumento na sua realização. Se é difícil pensar em uma república sem separação de poderes é porque, na verdade, não há república, propriamente, cujas leis não espelhem a vontade dos seus cidadãos, vale dizer, não possam ter o reconhecimento deles. Ademais, por exceção, Kant admite que um Estado que na sua constituição não tenha a separação de poder embora seja conduzido republicanamente.

deliberadamente preferido em relação à monarquia, pois “*el monarca es aquél que tiene el poder supremo, mientras que el autócrata o el que manda por sí solo es el que tiene todos los poderes.*” (KANT, 339, §51) Kant ainda divide (*forma regiminis*) os Estados em republicanos ou despóticos, o que abre a possibilidade de uma monarquia republicana, segundo sua acepção de república.

Com efeito, o modelo concreto que mais se aproximará do ideal, no entender de Kant, será a *monarquia constitucional*, representativa – embora o autor nutra reservas ao sistema parlamentarista inglês de sua própria época. Frise-se que Kant diferencia a república noumênica, ideal, e a república fenomênica, histórica. O fracasso – assim a maioria dos pensadores alemães de sua época avaliava – do republicanismo da Revolução Francesa em nada compromete a República ideal, que eleva acima das decepções contingentes. Não é fática, mas contra-fática, não é um dado histórico, mas uma exigência da razão. É por esse motivo que, no entender de Leonel Ribeiro dos Santos (SANTOS, 2010), Kant seria o responsável pela reinvenção moderna da república e do republicanismo (após o pensamento de Cícero, na Antiguidade, e o “humanismo cívico” no Renascimento): o filósofo alemão fundaria a república, não em experiências históricas precedentes, mas na noção pura de Direito, alçando o ideário republicano a um novo patamar.

Para Kant, “*toda verdadera república es – y no puede ser más que – un sistema representativo del pueble, que pretende, en nombre del pueble y mediante la unión de todos los ciudadanos, cuidar de sus derecho a través de sus delegados.*” (KANT, 1994, 341, §52)

A república é capaz de realizar a liberdade justamente porque é o único modelo de Estado que atende às exigências da liberdade tomada como autonomia. É, ademais, a única forma de governo que pode aproximar a humanidade do ideal de paz perpétua. A própria relação entre os Estados, na cena global, deve, em vista da paz perpétua, se articular como uma república – Kant fala em um “universal senado dos povos”, que, criando um *fórum* permanente para dirimir conflitos, poria fim às guerras. É por isso que, na concepção de Santos (SANTOS, 2010, p. 35), republicanismo, federalismo e cosmopolitismo são interdependentes na filosofia da história kantiana.

A república assenta-se na igualdade, na liberdade e na submissão de todos a uma legislação comum. Se na moral a liberdade se efetiva pela determinação da conduta livre de qualquer influência externa, no Direito, ordem heterônoma por excelência, o desafio da autonomia só pode ser superado se se pensar em normas cujo conteúdo possa ter o assentimento daqueles que a ela se submetem.

Kant não se deixa levar, entretanto, pela democracia empírica. Aliás, é duro crítico dela, por entender que o critério da maioria aliado a uma “livre” manifestação da vontade, absolutamente vulnerável e sem nenhuma garantia de uma análise e julgamento sério da questão, não é critério seguro e, certamente, não levaria a uma decisão de uma maioria livre, em termos kantianos. A percepção do equívoco quanto à correção da decisão da maioria leva Kant a rechaça-la. O conteúdo da decisão é tão importante para Kant quanto o critério formal que a princípio a legitimaria. O político e o justo não se separam.

Se cabe à política a sua conciliação com o justo como meio de realizá-lo, é, por outro lado, o justo que deve definir os contornos do político. Justiça e política, elementos muitas vezes - e para alguns - inconciliáveis, inevitavelmente se encontram, pois a natureza humana torna imperativa a presença de ambos. Em Kant, mais do que uma convivência inexorável, o justo e o político não estabelecem uma relação de oposição, antes, se exigem mutuamente na construção de um projeto delineado para toda a humanidade e que tem como ponto de chegada o respeito e o reconhecimento da dignidade humana pelo estabelecimento da paz.

O Estado tem sua fundamentação e legitimidade na liberdade. Ela justifica a sua existência e a molda segundo as suas próprias necessidades. É assim que se expressa o Estado ideal. A liberdade, reconhecida como único direito natural por Kant, somado ao individualismo que é característico de seu pensamento, à teoria do cidadão, que coloca como condição para a participação direta na vida política a independência financeira, e à ideia segundo a qual, a partir da garantia da liberdade, todos e cada um são responsáveis pela sua felicidade, leva inevitavelmente à convicção do caráter liberal do pensamento kantiano.

Os traços do liberalismo são inegáveis, o que não nos autoriza a reconhecer o Estado kantiano como um modelo pura e autenticamente liberal. Se o reducionismo dos direitos naturais à liberdade aponta nesta direção, por outro lado é preciso lembrar o compromisso kantiano com a efetivação desta mesma liberdade, o que não pode ser, para ele, pensado em termos puramente individualistas e privatistas. Não basta a não interferência do Estado, a sua omissão, para que esta liberdade se efetive. A liberdade em Kant é pensada primeiramente, nesta discussão, em termos políticos, o que significa dizer que não se pode falar em liberdade plena sem leis que reflitam e possam obter a aceitação daqueles cujas condutas são por elas prescritas.

Vale observar que, diferentemente dos doutrinadores liberais mais recentes, Kant não nutre qualquer simpatia pelo anarquismo, a ele preferindo, mesmo, o despotismo esclarecido (como o de Frederico II). O Estado liberal kantiano é democrático na sua essência ao

combater, acima de tudo, um Direito que não possa se converter em autonomia, o que na compreensão kantiana significa dizer um Direito racional. Mesmo monarcas autocráticos devem governar republicaneamente - quer dizer, em respeito às leis da liberdade, e não visando a seus interesses particulares, e guiado, não pela razão privada (instrumental), mas pela razão pública (substantiva). Kant não se interessa pelo respeito à vontade da maioria como critério maior de garantia da república. Ele espera por uma lei que tenha a aceitação de todos, sem exclusões, ao menos em potência, o que só seria possível se a lei expressasse pura racionalidade. Trata-se de uma decorrência lógica da premissa de igualdade e liberdade de todo ser humano enquanto ser racional.

Embora se possa sempre discutir até que ponto isso seria possível e o próprio Kant enfaticamente esclarece que *isso é uma ideia*, não se pode negar o seu compromisso com uma lei que represente a vontade do povo, preocupação genuinamente democrática. Como aponta Rossi (ROSSI, 2014, p. 44), é a democracia direta, de tipo rousseauiano, que Kant rejeita, por nela identificar “o terreno da tirania e a perda do princípio da liberdade”. O mestre de Königsberg não vê diferença considerável entre a opressão exercida por um e a opressão exercida por muitos. Nada nos leva a crer que o filósofo rejeitaria o modelo de democracia representativa da contemporaneidade.

#### **4. A superação do individualismo pela necessidade do justo**

O individualismo e mesmo o solipsismo são características frequentemente atribuídas a Kant e a sua doutrina. A ótica individualista marca seu pensamento, o que não significa que Kant está restrito a ela. A filosofia prática kantiana é um sistema que tem início na análise e no estabelecimento de normas de conduta a partir exclusivamente do indivíduo, mas o movimento natural do sistema, a direção à qual se conduz leva a uma abertura cada vez maior, a uma ampliação do olhar que começa ainda na moral, na *Fundamentação à metafísica dos costumes* pela revelação das fórmulas do imperativo categórico e pela constatação do outro como igual, somada à necessidade de tratamento dele como fim em si mesmo.

O individualismo de Kant vai sendo mitigado, permeado de outros elementos, a partir do momento em que suas preocupações políticas se revelam. Sob a perspectiva lógica da obra kantiana, elas não se evidenciam precocemente em seus trabalhos, mas gradualmente vão ocupando uma posição privilegiada no sistema.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Como explica Salgado, “há uma preocupação política constante no pensamento de Kant (...) Essa preocupação espelha-se na necessidade de justificar a vida do homem como sociedade organizada, sob a ideia de liberdade,



A filosofia kantiana, passando pelo Direito, pelo Estado, pelas relações entre eles e as reflexões sobre história impulsionam Kant a pensar o homem em sociedade e na necessidade de esta ter condições mínimas de justiça para que cada um possa ser respeitado em sua dignidade. É preciso lembrar que as ideias e as tarefas que estes projetos impõem são para a humanidade, não para o indivíduo. A efetivação do justo exige uma postura política que deixa desterrado o individualismo, ao exigir, por exemplo, o uso público da razão como um dever de cada um perante a coletividade ou, ainda, ao indicar a educação como o instrumento essencial para que todos sejam cidadãos plenos e efetivamente livres em todos os espectros da liberdade.

O elemento igualdade, muitas vezes relegado ao segundo plano, sobretudo porque Kant não dá ao seu leitor tantos elementos, isto é, não há sobre ele um trabalho cuidadoso e fundamentado como o feito com liberdade, o que é ao menos em parte compreensível, já que aceita e absorve o legado clássico medieval sobre o tema, induz a uma subconsideração do seu papel na filosofia kantiana. A igualdade é a regra de medida da liberdade em todos os seus momentos, desde a moral até o possível progresso da humanidade através de sua história. É ela que exige limitação à conduta do indivíduo, ela que impõe a necessidade da lei enquanto expressão da vontade de todos, ela que exige o reconhecimento do homem como cidadão, ela que demanda, em qualquer situação e sem nenhuma escusa, o tratamento digno ao outro. Enfim, não há justiça sem a igualdade, sem a consideração do outro, portanto, o que a coloca em equilíbrio com a tão bem desenvolvida ideia de liberdade em Kant.

É por isso que a república kantiana ganha os contornos que aqui brevemente se evidenciaram, num esforço de atender não só à liberdade, mas também à igualdade como única forma de realização da justiça. É o que justifica uma reflexão mais cuidadosa sobre o individualismo e o liberalismo kantianos.

---

que, por sua vez, justifica toda sua preocupação moral já veiculada na Crítica da Razão Pura, por ele concebida como meio para limpar e acertar o terreno sobre o qual deveria construir a contextura firme da sua filosofia prática, que dá valor e dignifica a filosofia de modo geral.” (SALGADO, 1986, p.339)

## Referências bibliográficas

- ALVES, Pedro. M. S. Do Primado Prático à Filosofia da História. In: Ferreira, Manuel J. Carmo. Santos, Leonel Ribeiro dos. (Orgs.). *Religião, História e Razão da Aufklärung ao Romantismo*. Lisboa: Colibri. 1994.
- BEADE, Ileana P. Consideraciones acerca de la concepción kantiana de la *libertad* en sentido político. *Revista de filosofía*, 2009, v. 65, p. 25 a 41.
- CERRONI, Umberto. *Kant e la Fondazione della Categoria Giuridica*. Milano: A. Giuffrè, 1972.
- COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. Em COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- HECK, José. Direito e lei em Immanuel Kant. *Síntese*. Belo Horizonte, v. 25, n.80, p. 43-72, jan/mar. 1998.
- HERRERO, F. Javier. A Ética de Kant. *Síntese – Revista de Filosofia*. Belo Horizonte, v. 28, n. 90, jul/set., 2001.
- HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and Peace*. New York: Cambridge University Press, 2006.
- KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. (Zum Ewigen Frieden). Trad. Marco Antônio Zingano. Porto Alegre: LP&M, 1989
- \_\_\_\_\_. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. (Grundlegung zur Metaphisik der Sitten). Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.
- \_\_\_\_\_. Ideas para una Historia Universal en Clave Cosmopolita. (Ideen zur einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht). Trad. Concha R. Panadero e Roberto. R. Aramayo. In: *Ideas para una Historia Universal en Clave Cosmopolita y Otros Escritos sobre Filosofía de la Historia*.
- \_\_\_\_\_. *La Metafísica dos Costumes*. (Metaphysik der Sitten). Trad. Adela C. Orts e Jesus C. Sancho. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1994.
- \_\_\_\_\_. Respuesta à Pregunta: Que é Esclarecimiento? (Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?) Trad. Floriano S. Fernández. In: BUZZI, Arcângelo R. BOFF, Leonardo. *Immanuel Kant – Textos Seletos*. Petrópolis: Vozes, 1974.
- \_\_\_\_\_. Sobre a Discordancia entre a Moral e a Política a Propósito da Paz Perpétua. (Über die Misshelligkeit zwischen der Moral und der Politik, in Absicht auf den Ewigen

Frieden). Trad. Floriano S. Fernandes. In: BUZZI, Arcângelo R. BOFF, Leonardo. *Immanuel Kant – Textos Seletos*. Petrópolis: Vozes, 1974.

KERSTING, Wolfgang. O fundamento de validade da moral e do direito em Kant. In: TRAVESSONI, Alexandre. (coord.) *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio. *Escritos de Filosofia IV*. São Paulo: Loyola, 1999.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de; BAVARESCO, Agemir. A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o Estado de Direito. *Revista Guairacá*, Guarapuava, n. 27, v. 141, p. 123 a 141.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. *Direito e coerção*. São Paulo: UNIMARCO, 1999.

REIS, Cláudio Araújo. Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau. *Trans/Form/Ação*, Marília, n. 2, v. 33, 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31732010000200003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31732010000200003&script=sci_arttext), acessado em 16 de agosto de 2015.

RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra seu tempo*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

ROSSI, Miguel Ángel. Democracia, liberalismo e republicanismo: tensões no pensamento de Immanuel Kant. *Problemata – Revista Internacional de Filosofia*, João Pessoa, n. 1, v. 5, 2014, p. 43 a 63.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Kant*. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

\_\_\_\_\_. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Karine. *A Paz Perpétua de Kant*. Belo Horizonte: Mandamentos/FUMEC, 2008.

SANTOS, Leonel Ribeiro dos. Kant: da reinvenção do Republicanismo à ideia de uma “República Mundial”. *Cadernos de Filosofia Alemã*, São Paulo, n. 16, julho a dezembro de 2010, p. 13 a 54.

TERRA, Ricardo. Juízo Político e Prudência em À Paz Perpétua. In: Rohden, Valério. (Org.). *Kant e a Instituição da Paz Perpétua*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ Goethe-Institut-ICBA, 1997.

WESTPHAL, Kenneth R. Republicanismo, despotismo e obediência ao estado: a inadequação da divisão de poderes de Kant. In: TRAVESSONI, Alexandre. (coord.) *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. p. 487

ZINGANO, Marco Antônio. *Razão e História em Kant*. Brasília: Brasiliense, 1986.